SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178696 - AP (2026/0050577-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MICHEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
		MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA OU REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR OU INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE ATIVIDADE RECREATIVA. DISPENSABILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR TIPICAMENTE CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA. NATUREZA PROTETIVO-ASSISTENCIAL DO INSTITUTO DA AGREGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que a lesão sofrida pelo autor ocorreu em um momento de lazer, ainda que dentro do quartel, o que afastaria o enquadramento como acidente de serviço e, por consequência, a possibilidade de reforma.

2. A decisão destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "para a reintegração do militar na condição de adido, a incapacidade não precisa ser total, mas somente para os atos relacionados com a função militar, e independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar" (AgInt no relator Ministro Gurgel de Faria, REsp n. 1.696.622/RS, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 80540e4d-c673-4d76-91a0-a729a0b073b4

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 80540e4d-c673-4d76-91a0-a729a0b073b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178696 - AP (2026/0050577-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MICHEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
		MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA OU REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR OU INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE ATIVIDADE RECREATIVA. DISPENSABILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR TIPICAMENTE CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA. NATUREZA PROTETIVO-ASSISTENCIAL DO INSTITUTO DA AGREGAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que a lesão sofrida pelo autor ocorreu em um momento de lazer, ainda que dentro do quartel, o que afastaria o enquadramento como acidente de serviço e, por consequência, a possibilidade de reforma.

2. A decisão destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "para a reintegração do militar na condição de adido, a incapacidade não precisa ser total, mas somente para os atos relacionados com a função militar, e independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar" (AgInt no relator Ministro Gurgel de Faria, REsp n. 1.696.622/RS, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão por mim proferida que deu provimento ao recurso especial nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 878):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO MILITAR. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO IRREGULAR DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. LESÃO

Documento eletrônico VDA59255823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: c74e003f-ae98-467a-a941-e3cb9c1d6c6b

SOFRIDA EM ATIVIDADE FÍSICARECREATIVA NAS DEPENDÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ARTS. 50, INCISO IV, AGREGADO/ADIDO. ALÍNEA E; 82, INCISO V; E 84 DA LEI N. E 6.880/1980. DISPENSABILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR TIPICAMENTE CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA. NATUREZA PROTETIVO-ASSISTENCIAL DO INSTITUTO DAAGREGAÇÃO. DISTINÇÃO DOGMÁTICA ENTRE AGREGAÇÃO E REFORMA. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO QUARTEL. NEXO TOPOGRÁFICO E FUNCIONAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃODOS ARTS. 50, ICNISO IV, ALÍNEA ; 82, INCISO V; E 84 DA LEI N. 6.880/1980. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega a parte agravante, em suma, que (fls. 892-896):

Primeiramente, em que pese a inteligência do julgado, inexiste jurisprudência uníssona no mesmo sentido do acórdão recorrido, como quer crer o Ministro relator.

A controvérsia cinge-se em saber se, que para a reintegração nas fileiras militares há necessidade da comprovação que a doença que acometeu o autor tem relação de causa e efeito com a atividade militar.

No caso, o Acórdão de origem foi claro em assentar que o futebol não é uma atividade tipicamente militar. Trata-se de uma prática recreativa, não vinculada diretamente às funções essenciais das Forças Armadas, portanto o fato de a lesão ter ocorrido em um momento de lazer, ainda que dentro do quartel, afasta o enquadramento como acidente de serviço e, por consequência, a possibilidade de reforma.

A união entende que independentemente da invalidez ser para a atividade militar ou civil há necessidade de comprovação que a doença que acometeu o militar temporário tenha relação de causa e efeito com a atividade militar para a reintegração para tratamento de saúde na condição de adido, assim como no caso em discussão.

Esse entendimento já era adotado mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei 13.954/2019.

Já o acórdão recorrido traz entendimento correto, no mesmo sentido da tese da União, no sentido de que há necessidade de comprovação que a doença que acometeu o militar temporário tenha relação de causa e efeito com a atividade militar para a reintegração para tratamento de saúde na condição de adido, afastando-se tal condição em atividade recreativa, mesmo que dentro da instituição militar.

Outrossim, o Acórdão recorrido encontra sintonia com o AgInt no R Esp 1663545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, D Je 11/10/2017), a eg. Segunda Turma , em questão idêntica, entendeu que há necessidade de comprovação que a doença que acometeu o militar temporário tenha relação de causa e efeito com a atividade militar para a reintegração para tratamento de saúde na condição de adido, entendimento adotado antes da vigência da lei 13.954/19.

[...]

Noutro giro, conforme relatado no Acórdão recorrido “O exame pericial realizado concluiu que o militar há limitação para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil”.

Assim, o laudo pericial corrobora com a tese da União de incapacidade do autor É APENAS PARCIAL e não para todo e qualquer trabalho, conforme as conclusões descritas no corpo do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59255823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: c74e003f-ae98-467a-a941-e3cb9c1d6c6b

Contrarrazões às fls. 901-904.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem assim decidiu a matéria relacionada ao direito à reintegração na condição de adido (fl. 758):

> O futebol não é uma atividade tipicamente militar. Trata-se de uma prática recreativa, não vinculada diretamente às funções essenciais das Forças Armadas. A atividade física exigida para a formação e manutenção do condicionamento dos militares envolve treinamentos específicos, voltados para a resistência, disciplina e combate, e não esportes recreativos praticados de maneira informal dentro do quartel. Dessa forma, o fato de a lesão ter ocorrido em um momento de lazer, ainda que dentro do quartel, afasta o enquadramento como acidente de serviço e, por consequência, a possibilidade de reforma.

O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que o fato de a lesão ter ocorrido em um momento de lazer, ainda que dentro do quartel, afasta o enquadramento como acidente de serviço contraria o entendimento desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que o militar temporário que se encontra incapacitado para o serviço militar, ainda que a incapacidade não seja total ou não guarde relação de causa e efeito com a prestação do serviço castrense tipicamente militar, possui direito líquido e certo à reintegração às fileiras militares na condição de agregado ou adido para fins de continuidade do tratamento médico-hospitalar com percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, até que seja emitido parecer médico-pericial definitivo sobre sua condição de saúde.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE.
>
> **1. O entendimento atualmente consolidado neste Tribunal é no sentido de que, para a reintegração do militar na condição de adido, a incapacidade não precisa ser total, mas somente para os atos relacionados com a função militar, e independe de relação causal entre a incapacidade e o serviço militar.**
>
> 2. No caso, como já foi garantido ao militar o tratamento médico adequado, ele faz jus somente ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que permaneceu enfermo.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no relator Ministro Gurgel de Faria, REsp n. 1.696.622/RS, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022).

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NA

Documento eletrônico VDA59255823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: c74e003f-ae98-467a-a941-e3cb9c1d6c6b

CONDIÇÃO DE ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO. ART. 1.021, CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no § 4º, art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no relatora REsp n. 2.162.787/MA, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local se manifesta adequadamente sobre as questões suscitadas na apelação, descabendo exigir-se pronunciamento quanto a matérias apenas alegadas nos embargos de declaração.

2. As teses pertinentes ao descabimento da agregação do militar e da contagem do período de tratamento médico para aquisição de estabilidade ou reforma não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. **O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.580.184/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 5/12/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:04
Código de Controle do Documento: c74e003f-ae98-467a-a941-e3cb9c1d6c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.696 / AP

Número Registro: 2026/0050577-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10115834520194013100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MICHEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:46
Código de Controle do Documento: da6d768f-10c0-4975-850f-b010e20dee30

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:46
Código de Controle do Documento: da6d768f-10c0-4975-850f-b010e20dee30